



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.593-C, DE 2021

(Da Sra. Tabata Amaral)

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37

.....
§ 4º Os sistemas de ensino assegurarão às mulheres que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, inseridas no público a que se destina a educação de jovens e adultos, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio dessa modalidade, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados do Censo Escolar de 2020, coordenado pelo INEP/MEC, havia 3.002.749 estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo 1.522.188 (51%) homens e 1.480.561 (49%) mulheres. Nesse conjunto, 2.868.182 estudantes estavam matriculados nas redes públicas estaduais e municipais que, assumidas as mesmas percentagens, por sexo, observadas no total das matrículas, dividiam-se entre 1.462.772 homens e 1.405.410 mulheres.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214251610400>



* C D 2 1 4 2 5 1 6 1 0 4 0 0 *

Das matrículas nas redes estaduais e municipais, 2.347.100 (82%) cursavam EJA presencial com avaliação no processo. Das 105.595 turmas da EJA existentes nas redes estaduais e municipais, 88.624 (84%) encontravam-se no turno noturno.

Agregue-se a esse quadro a informação de que, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua da Educação, de 2018, 23,3% das adolescentes e mulheres que tiveram que deixar os estudos alegaram que o fizeram para cuidar da casa ou de uma pessoa. Aqui certamente se encontra a maternidade como causa.

Ademais, a gravidez precoce, um dos principais motivos para o abandono da educação básica na idade própria, é um fenômeno persistente entre as brasileiras jovens. Segundo as estatísticas de registro civil, relativas ao ano de 2019, divulgadas pelo IBGE, das 2,3 milhões de crianças nascidas vivas, 15% o foram de mães com até 19 anos de idade. Acresentem-se agora os 49% nascidos de mães entre 20 e 29 anos de idade. Tem-se então que, em 2019, 64% dos nascidos vivos tinham mães jovens, de até 29 anos. O contingente de estudantes nessa faixa etária corresponde a 61% dos matriculados em EJA. Entre as estudantes mulheres, esse percentual é da ordem de 54%. Relacionando os dados da proporção de mães com filhos nascidos vivos com os das estudantes em EJA, é alta a probabilidade de que sejam mães aquelas que estudam nessa modalidade de ensino. E mais uma vez enfrentam o risco de abandono dos estudos pela necessidade de dar atendimento aos filhos.

O contexto descrito é amplamente desfavorável às mulheres mães que pretendem retomar seus estudos na educação de jovens e adultos. Constituem contingente expressivo desse público e a elas são predominantemente oferecidas oportunidades de estudos no turno noturno, durante o qual é-lhes extremamente difícil encontrar quem lhes possa dar apoio no cuidado dos filhos, enquanto vão à escola.

Estas são as principais razões para a apresentação do presente projeto de lei, que pretende assegurar a essas mulheres a oportunidade de retomar seus estudos, na educação de jovens e adultos, durante o período diurno, ao tempo em que seus filhos ou dependentes também se encontram na escola.



Estou segura de que a relevância socioeducacional desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2021.

TABATA AMARAL
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214251610400>



* C D 2 1 4 2 5 1 6 1 0 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

30.7.2003 Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, pretende determinar que os sistemas de ensino assegurem “às mulheres que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, inseridas no público a que se destina a educação de jovens e adultos, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio dessa modalidade, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica”.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição é inegavelmente meritória. Ao justificar sua iniciativa, a autora do projeto oferece argumentos convincentes. Os dados aí apresentados são expressivos: 84% das turmas de educação de jovens e adultos, com avaliação no processo, são oferecidas no período noturno. As mulheres correspondem praticamente à metade dos estudantes dessa modalidade.

Por outro lado, mais de 23% das mulheres que abandonaram seus estudos foram a isso levadas pela necessidade de cuidar da casa ou de pessoa da família. Como bem discorre a justificação do projeto, a maternidade está presente como causa relevante: quase dois terços dos nascidos vivos no País são filhos de mães jovens, com até 29 anos de idade.

À propósito, apenas para ilustrar a situação, nos últimos 20 anos, observamos uma média de quase 30.000 bebês nascidos de mães de 10 a 14 anos, por ano. Da mesma forma, uma média de mais de 400.000 bebês nascidos de mães de 15 a 18 anos, por ano.

E 61% dos estudantes de EJA são mulheres nessa faixa etária. A interseção entre os dois grupos, portanto, é altamente provável.

Tem-se assim uma ideia do risco de se verificar, mais uma vez, o abandono da escola. Mulheres que estudam em EJA são aquelas que não puderam cursar o ensino fundamental ou o ensino médio na idade regular. Com os encargos da maternidade e sendo obrigadas, na volta aos estudos, a fazê-lo em horário noturno, é elevada a probabilidade de que novamente interrompam sua trajetória escolar.

Como afirma a autora do projeto:

“O contexto descrito é amplamente desfavorável às mulheres mães que pretendem retomar seus estudos na educação de jovens e adultos. Constituem contingente expressivo desse público e a elas são predominantemente oferecidas oportunidades de estudos no turno noturno, durante o qual é-lhes extremamente difícil encontrar quem lhes possa dar apoio no cuidado dos filhos, enquanto vão à escola”.



* C D 2 2 5 5 3 8 9 4 5 1 0 0 *

O encaminhamento proposto é simples e eficaz. Para as mães que pretendem voltar a estudar, a oferta de vagas em horário simultâneo àquele em que seus filhos, da educação infantil ao ensino médio, se encontram também estudando.

Trata-se de medida que corresponde plenamente à garantia do direito da mulher à educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.593, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-5143



* C D 2 2 5 5 3 8 9 4 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.593/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Marina Santos, Rejane Dias, Tabata Amaral, Fábio Trad, Jones Moura, Liziane Bayer e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, pretende determinar que os sistemas de ensino assegurem “às mulheres que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, inseridas no público a que se destina a educação de jovens e adultos, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio dessa modalidade, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica”.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 14/06/2022, foi aprovado parecer pela aprovação da proposição pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, como argumentado no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, é inegavelmente meritória. A autora do projeto oferece dados expressivos: 84% das turmas de educação de jovens e adultos, com avaliação no processo, são oferecidas no período noturno. As mulheres correspondem praticamente à metade dos estudantes dessa modalidade.

Por outro lado, mais de 23% das mulheres que abandonaram seus estudos foram a isso levadas pela necessidade de cuidar da casa ou de pessoa da família. Como bem discorre a justificação do projeto, a maternidade está presente como causa relevante: quase dois terços dos nascidos vivos no País são filhos de mães jovens, com até 29 anos de idade. E 61% dos estudantes de EJA são mulheres nessa faixa etária. A interseção entre os dois grupos, portanto, é altamente provável.

Tem-se assim uma ideia do risco de se verificar, mais uma vez, o abandono da escola. Com os encargos da maternidade e sendo obrigadas, na volta aos estudos, a fazê-lo em horário noturno, é elevada a probabilidade de que novamente interrompam sua trajetória escolar.

O encaminhamento proposto é simples e eficaz. Para as mães que pretendem voltar a estudar, a oferta de vagas em horário simultâneo àquele em que seus filhos, da educação infantil ao ensino médio, também estudam. Trata-se de medida que corresponde plenamente à garantia do direito à educação.

Portanto, tendo clara a relação particular entre as mulheres com filhos ou dependentes e a EJA, torna-se inquestionável o mérito da medida. Porém, acreditamos que podemos ir ainda um pouco além.

Não só para permanecer na EJA as mulheres enfrentam essas dificuldades. É imprescindível, diante das particularidades descritas, que, além



de criar condições para que retomem e deem continuidade a seus estudos, que consigamos antecipar a solução, criando condições para que as jovens mães permaneçam na escola ainda na educação regular. Mesmo que o horário diurno seja a regra, ainda é preciso compatibilizar com seus filhos os turnos da manhã ou da tarde. Além disso, é importante prever, embora apresentem estatísticas distintas, que os homens também possam compatibilizar horários quando pais ou responsáveis.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.593, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-3168



† 6 0 3 3 8 0 5 7 7 8 6 0 0 +

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos estudantes com filhos ou dependentes a oferta de vagas em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37

.....

§ 4º Os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, tanto os inseridos no público a que se destina a educação de jovens e adultos quanto os inseridos na educação regular, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.593/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Lídice da Mata, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

PAR n.1

Apresentação: 21/06/2023 18:08:40.110 - CE
PAR 1 CE => PL4593/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 26/06/2023 14:50:42.660 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4593/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021**

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos estudantes com filhos ou dependentes a oferta de vagas em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes que têm filhos ou dependentes de até 17 (dezessete) anos de idade, tanto os inseridos no público a que se destina a educação de jovens e adultos quanto os inseridos na educação regular, a oferta de vagas, no turno diurno, no ensino fundamental e médio, em horários compatíveis com os de frequência de seus filhos ou dependentes à educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 3 4 1 5 4 0 5 3 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, cujo escopo é acrescentar parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

De acordo com a justificativa, o contexto

é amplamente desfavorável às mulheres mães que pretendem retomar seus estudos na educação de jovens e adultos. Constituem contingente expressivo desse público e a elas são predominantemente oferecidas oportunidades de estudos no turno noturno, durante o qual é-lhes extremamente difícil encontrar quem lhes possa dar apoio no cuidado dos filhos, enquanto vão à escola.

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho da presidência da Casa, distribuindo a proposição às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Educação, para analisarem seu mérito, e à de Constituição e



* C D 2 5 7 8 9 4 1 0 6 5 0 0 *

Justiça e de Cidadania, para parecer circunscrito aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher –, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Deputado Diego Garcia, na sessão deliberativa extraordinária de 14 de junho de 2022.

Já na Comissão de Educação, a proposição foi aprovada, nos termos de substitutivo da lavra do mesmo Deputado Diego Garcia, na sessão deliberativa extraordinária do dia 14 de junho de 2023.

O substitutivo da Comissão de Educação assim foi fundamentado:

É importante prever, embora apresentem estatísticas distintas, que os homens também possam compatibilizar horários quando pais ou responsáveis.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Já houve apresentação de minuta de parecer pelo Deputado Pedro Campos, que aqui homenageamos em grande parte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dissemos, cabe-nos manifestarmo-nos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, bem como do substitutivo da Comissão de Educação.



* C D 2 5 7 8 9 4 1 0 6 5 0 0 *

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre Educação (Const. Fed., art. 205) e Família (Const. Fed., art. 226).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, temos que o PL 4.593, de 2021, bem como o substitutivo da Comissão de Educação, não afrontam princípios estabelecidos ou observados pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 4.593, de 2021, bem como do substitutivo da Comissão de Educação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025_7533





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.593/2021 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Júda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta,



Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rolemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257724423800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi